



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 190/2024

Modalidade: Dispensa de Licitação

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação Direta. Dispensa ao processo licitatório fundamentada no art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021. É dispensável a licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas. Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

I – Relatório

Foi solicitado parecer deste Setor Jurídico, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021, por intermédio do Setor de Compras, Contratos e Licitações, sobre o procedimento de gestão administrativa que visa à aquisição direta, mediante dispensa ao procedimento licitatório, em razão da ausência de propostas alinhadas aos requisitos do ato convocatório, para **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (SALGADOS)**, fundamentada no art. 75, III, a, da Lei nº. 14.133/2021, a fim de atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este Setor Jurídico para análise e aprovação da contratação direta de empresa especializada no fornecimento, sob demanda, de alimentação (tipo salgados), neste, compreendidos gêneros alimentícios prontos, destinados à realização de eventos e atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos. Consoante os termos da certidão do pregoeiro, foram declarados fracassados os itens 34, 36, 39, 41 e 42 do certame licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 123/2024, pela ausência de propostas que atendessem aos requisitos do ato convocatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021, seguindo-se a sua homologação.

É que merece ser relatado. OPINO.



II – Fundamentação

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente

Com efeito, a contratação direta ora em análise tem como fundamento o que dispõe o art.75, inciso III, alínea "a" da Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte dicção:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...);

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquelalicitacão:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; (...).

De fato, observa-se que os item acima referidos do certame licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 123/2024 foram declarados “fracassados”, tendo em vista a ausência de propostas que atendessem aos requisitos do ato convocatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Em vista disso, foi dado seguimento à formalização do registro de preços, agora mediante dispensa de licitação, considerando que o certame realizado não produziu o resultado almejado.

Inexiste óbice ao procedimento instaurado, desde que a licitação tenha sido realizada há menos de 1 (um) ano e que sejam mantidas as mesmas condições definidas no anterior edital. Nesse contexto, verifica-se que desde a publicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 123/2024 até a instauração do procedimento de contratação direta não transcorreu prazo superior a um ano. Demais disso, a análise dos termos do Aviso de dispensa eletrônica nº 190/2024 denotam que não houve alteração substancial das condições preestabelecidas. Registre-se que a utilização do procedimento de dispensa eletrônica deve observar o valor estimado pela pesquisa de preços como valor máximo a ser aceito na cotação eletrônica.

Diante disso, é relevante salientar que, após a divulgação da Dispensa Eletrônica, a empresa PANIFICADORA BOM GOSTO LTDA apresentou proposta no menor valor unitário, conforme apurado pelo setor responsável. Destaca-se, ainda, que foram juntados aos autos os documentos de formalização de demanda, bem como o termo de referência contendo



os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

É digno de nota, ainda, que, nos casos de dispensa de licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas (licitação deserta/fracassada), não se cogita a elaboração de novos ETP e TR. Essa inteligência não merece rechaço, eis que, considerando que a contratação direta por dispensa de licitação deve observar todas as condições definidas no edital de licitação que restou fracassada ou deserta, não remanesce óbice à utilização do estudo técnico preliminar e o termo de referência do citado certame.

Avulta consignar que em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Contudo, imperioso reconhecer a obrigatoriedade da indicação da dotação orçamentária tão somente quando da efetiva contratação.

As documentações remissivas às regularidades fiscais, trabalhista, previdenciária, FGTS, Recuperação Judicial e Extrajudicial, bem como as relativas à habilitação jurídica, pertinentes, estão devidamente instruídas, estando e aptas à contratação da empresa, nos termos dos art. 68 e 72, incisos I a VIII da Lei nº 14.133/21.

Por derradeiro, frise-se que este Setor Jurídico não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas no processo em análise. Tais atribuições cabem ao setor técnico, ao qual compete a apuração das alegações e dos fatos ora levantados.

III – Conclusão

Ante o exposto, caracterizada a situação prevista no art. 75, inciso III, alínea "a" da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, este Setor Jurídico manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta fundamentado no art. 75, III, a, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, não vislumbrando impedimento à contratação direta, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente, haja vista, a priori não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer. *Sub censura.*

Retornem os autos ao Setor de Compras, Contratos e Licitações.

Águas de Chapecó, 23 de outubro de 2024.


Mauro Laércio Carvalho de Medeiros
Advogado Público Municipal